



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13936.000554/2008-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2802-000.196 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 19 de novembro de 2013  
**Assunto** SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS  
**Recorrente** GLORIA IRENE NOGARA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: German Alejandro San Martin Fernandez e Julianna Bandeira Toscano.

## **Relatório**

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 06-32.628, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

*Por meio do Notificação de Lançamento nº 2007/609450151355036 de fls. 21/ 24, decorrente do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento- SRL, deferida parcialmente, exige-se da contribuinte o crédito tributário de R\$ 5.347,92, sendo: R\$ 2.819,30 de imposto de*

*renda pessoa física suplementar, R\$ 2.114,47 de multa de ofício de 75% e R\$ 414,15 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 29/08/2008.*

*Declarou-se impedida de atuar no julgamento a julgadora Elza Maria Riehs Suzuki, nos termos do inciso I, do artigo 18, da Lei 9.784/1999.*

*O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se A. constatação de omissão de rendimentos tributáveis referente à ação na Justiça Federal, movida contra o INSS, no valor total de R\$ 60.279,09 que deduzidos os honorários advocatícios comprovados de R\$ 12.000,00, resultaram no valor tributável de R\$ 48.279,09. A contribuinte declarou erroneamente os valores dos rendimentos líquidos (sem o IRRF) como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.*

*Devidamente cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/10), na qual cita jurisprudência e alega, em síntese, que:*

- moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Unido — SC, a revisão de seu benefício previdenciário;*
- somente em 2006, decorridas quase duas décadas da data do ajuizamento da Ação, recebeu os valores decorrentes da revisão processada pelo judiciário, através de precatório;*
- entendeu a fiscalização que o cálculo, para fins de apuração do imposto de renda, deve considerar o regime de caixa, menos a verba honorária paga;*
- entende a impugnante, que o cálculo deve ser de acordo com os princípios da progressividade e da capacidade contributiva, isto é, deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais do benefício paga em atraso, na ação judicial, e não sobre o total pago em razão de sucesso em demanda judicial;*
- dev, além de ser mês a mês, também observar a legislação vigente à época que o valor do benefícios deveria ser pago, sua alíquotas e faixas de isenção, igualmente os descontos, previstos na legislação de então, para o recolhimento do imposto;*
- não houve omissão de rendimento, o rendimento foi lançado em campo próprio de rendimento sujeito a tributação exclusiva;*
- quando recebeu o valor junto a Caixa Econômica Federal, foi descontado o valor de R\$ 1.808,37 a título de Imposto de Renda, na forma do art. 27 da Lei 10833/2003;*
- há flagrante inconstitucionalidade, de eventual regra geral, que venha a ser invocada, que prevê o regime de caixa para o recolhimento das contribuições fiscais oriundas de decisões judiciais;*

*Por fim, requer a impugnante que seja anulada a notificação de lançamento, caso não ocorra a anulação, de forma alternativa, que*

*seja afastado o cálculo do imposto de renda sobre o valor global recebido (regime de caixa), que o cálculo seja feito com base na diferença dos valores recebidos, referente ao benefício previdenciário pago, com o cálculo mês a mês, mais os descontos e abatimentos previstos na legislação da época e, aplicando-se a alíquota própria.*

A DRJ/CTA(PR), julgou a impugnação improcedente, fls. 35 a 37, por entender que:

*“... os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos A tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*Por conseguinte, uma vez que a contribuinte auferiu rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, estes devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”*

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 17/08/2011, fls. 43, o interessado ingressou recurso voluntário em 09/09/2011, fls. 44/51, reiterando as alegações expostas na impugnação para, ao final, requerer o cancelamento do débito fiscal em discussão.

Feito o resumo do litígio, passa-se a deliberar sobre o recurso voluntário.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2006 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

“RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

*Ementa* TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”.

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite